



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"
CNPJ 49.887.516/0001-99

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2021.

"Dispõe sobre apreciação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, de responsabilidade da EXMA. SRA. PREFEITA ABIGAIL CATÉLI DIAS, correspondentes ao EXERCÍCIO DE 2019, no PROCESSO TC 004712.989.19"

A Câmara Municipal de Alvinlândia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam APROVADAS contas anuais da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, de responsabilidade da Exma. Sra. Prefeita Abigail Catéli Dias, correspondentes ao EXERCÍCIO DE 2019, prevalecendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no PROCESSO TC 004712.989.19".

Art. 2º. Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA."

Alvinlândia, 21 de Setembro de 2021.


Jorge Luiz Cornélio
Rg. nº 42.663.402-0/SSP/SP
Presidente da Câmara

Publicado e Afixado nesta Secretaria na data supra.


Tatiana Soares Briquenzi
Rg. nº 32.719.092-9/SSP/SP
Oficial Legislativo.

SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/03/21

ITEM Nº81

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

81 TC-004712.989.19-3

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2019.

Prefeito: Abigail Cateli Dias.

Advogado(s): Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399) e Enizio Miranda (OAB/SP nº 334.534).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. PARECER FAVORÁVEL. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA, referentes ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (evento 19) apresentou a Responsável, Sra. Abigail Cateli Dias, após notificação (evento 22), os seguintes esclarecimentos (evento 38):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO



- Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M.

Defesa – Apresenta justificativas para cada uma das falhas apontadas.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- Constatadas divergências/incorreções na contabilização de precatórios e requisitórios de pequeno valor (reincidência):

* Saldo inicial do exercício divergente do apurado pela Fiscalização anterior;

* Movimentos a débito e a crédito em desconformidade com os documentos apresentados;

* Erros nos registros individuais dos precatórios, inclusive quanto à atualizações;

* Classificações equivocadas de subelementos de despesas;

* Inscrições errôneas de requisitórios em código contábil como precatórios;

- Divergência entre o Mapa de Precatórios encaminhado ao Sistema AUDESP, a documentação apresentada e os registros individuais no balancete.

Defesa – Apesar desses desacertos, todos os precatórios recebidos para quitação em 2019 foram devidamente liquidados e pagos, em observância ao artigo 100 da Constituição Federal. Não obstante, as incorreções formais apontadas serão devidamente corrigidas para o exercício de 2020, consoante demonstram os documentos anexos.

B.1.9.1. DIVERGÊNCIAS CONSTATADAS EM RELAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL INFORMADO AO SISTEMA AUDESP E AQUELE APRESENTADO PELA ORIGEM

- Divergências nas informações acerca da estrutura funcional enviadas ao Sistema AUDESP (reincidência).



Defesa – O responsável pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura de Alvinlândia já está providenciando a correção dos dados encaminhados ao Sistema AUDESP, conforme comprova o “chamado” anexo.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- **Falta de apresentação de declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (reincidência).**

Defesa – Consoante documentos anexos, todos os Agentes Políticos apresentaram suas declarações de bens à Administração Municipal.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- **Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M;**
- **Retificações de respostas nessa dimensão;**
- **Irregularidades em procedimento licitatório e contrato analisados em processo específico.**

Defesa – Formula esclarecimentos para cada uma das falhas indicadas.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- **Falta de fidedignidade em informação sobre a situação de obra informada a esta e. Corte.**

Defesa – Serão tomadas, de imediato, as providências necessárias à correção da informação prestada acerca da Construção de Quadra Coberta com Vestiário.

C.2. IEG-M – I-EDUC

- **Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M, dentre elas, em reincidência, a inobservância do piso nacional da educação;**
- **Irregularidades remanescentes referentes às IV e VIII**



Fiscalizações Ordenadas de 2019 (Merenda Escolar).

Defesa – O salário do magistério foi corrigido, de acordo com o Piso Nacional da Educação, mediante edição da Lei Complementar nº 116/2020 (anexa). Visando sanar as incorreções apontadas na Fiscalização Ordenada, a Administração vem adotando as medidas cabíveis, a exemplo da solicitação dos laudos AVCB ao Corpo de Bombeiros. Com relação à merenda escolar, o Município proporcionou à nutricionista responsável cursos de capacitação voltados exatamente para os itens em discussão, bem como expediu notificação para que ela empregue esforços para correção das falhas constatadas.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- Conceito "C+" obtido, demandando medidas da Administração para sua melhoria;

-Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M.

Defesa – O Setor de Saúde vem tomando todas as providências possíveis para atendimento a todas as recomendações, de modo que até a próxima fiscalização haverá conformidade com o entendimento desta Corte de Contas.

E.1. IEG-M – I-AMB

- Nota "C" reclama providências corretivas da Prefeitura;

- Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M.

Defesa – A Administração vem adotando todas as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações, o que poderá ser constatado nas próximas inspeções.

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- Improriedades identificadas no IEG-M;

- Ausência de fidedignidade em informação sobre a situação de



obra informada a esta e. Corte.

Defesa – O Executivo vem realizando inúmeras obras obedecendo todas as medidas de acessibilidade, a exemplo dos calçamentos públicos. A obra de revitalização da Praça da Matriz já foi concluída e as informações constantes do sistema serão alteradas.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Falta de regulamentação da Lei de Acesso à Informação, contrariando o artigo 45 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências constatadas entre o apurado pela Fiscalização e as informações prestadas pela Origem.

Defesa – As falhas relatadas ocorreram por dificuldades inerentes às diversas atividades desempenhadas pelos servidores da Prefeitura, sem que houvesse dolo ou má fé.

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- Conceito "C", exigindo medidas da Administração para sua melhoria;
- Anotações de irregularidades destacadas do IEG-M;
- Extrapolação do prazo de atendimento de solicitações de informações feitas por meio do e-SIC, previsto nos §§ 1º e 2º do artigos 11 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Defesa – O Município de Alvinlândia é pequeno e está encontrando



dificuldades para contratação de funcionários efetivos para exercer as funções de TI.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Constatadas inadequações às metas propostas.

Defesa – A Administração se compromete, na medida do possível, em cumprir todas as recomendações deste Egrégio Tribunal, visando atingir as metas propostas pela Agenda 2030.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Desatendimento às Instruções e recomendações desta Casa.

Defesa – A Gestão Municipal tem se esforçado para atender às recomendações e instruções desta Corte, inexistindo dolo ou má-fé nas inconformidades constatadas.

ATJ Econômico-Financeira (evento 52.1) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 52.2) e **Chefia de ATJ** (evento 52.3) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 57.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável, diante das divergências/ incorreções na contabilização de precatórios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

requisitórios de pequeno valor¹. Propôs, ainda, a emissão de recomendações².

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parece
2018	TC-004371.989.18-7	Favorável – Segunda Câmara – DOE 9 de junho de 2020

Saldo inicial do exercício divergente do apurado pela Fiscalização anterior; Movimentos a débito e a crédito em desconformidade com os documentos apresentados; erros nos registros individuais dos precatórios, classificações equivocadas de subelementos de despesas; classificações equivocadas de requisitórios em código contábil como precatório; Divergência entre o Mapa de precatórios encaminhado ao Sistema AUDESP, a documentação apresentada, bem como com os registros individuais no balancete.

Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3: avalie e desenvolva medidas para corrigir as falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Meio Ambiente e Proteção à Cidade, melhorando a efetividade dos serviços prestados;

Item B.1.9.1. Corrija as divergências nas informações do quadro de pessoal enviadas ao Sistema AUDESP; **Item C.1:** Corrija a informação referente à Construção da Creche Escola FDE;

Item C.1: Corrija a informação referente à Construção da Creche Escola FDE;

Item G.1.1: aprimore seu site no sentido de dar cumprimento total à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal;

Item G.2: corrija as informações prestadas ao Sistema AUDESP;

Item G.3: planeje adequadamente suas políticas públicas, visando ao melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;

Item H.1: planeje adequadamente suas políticas públicas, visando o melhor atendimento à população e o atingimento das metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável;

Item H.3: De pleno atendimento às recomendações desta Egrégia Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2017	TC-006614.989.16-8	Favorável – Primeira Câmara – DOE 22 de outubro de 2019
2016	TC-004136.989.16-7	Favorável – Segunda Câmara – DOE 22 de novembro de 2018

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004712.989.19-3

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (23.07.2020)	3.222 habitantes	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema AudeSp (23.07.2020)	R\$ 16.611.020,85	2019
RCL	Sistema AudeSp (23.07.2020)	R\$ 15.371.627,85	2019

ITENS	
CONTROLE INTERNO:	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício: <i>Superávit</i> de	9,44%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos:	5,99%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO:	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO:	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/dépósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame:	46,40%
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%):	29,07%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (limite mínimo de 60%):	64,12%
ENSINO - Recursos do FUNDEB aplicados no exercício:	96,86%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%):	20,70%

IEGM – Índice de Eficácia da Gestão Municipal		
IEGM	C+	Componentes de Avaliação
I-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
I-CIDADE	B	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CML)



ÍEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
Í-EGM	C+	Componentes de Avaliação
Í-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
Í-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
Í-GOVTI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
Í-PLANEJ	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
Í-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção³ das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA, referentes ao exercício de 2019, verificou-se aplicação no ensino do equivalente a 29,07% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁵, destinando-se 64,12% dos recursos do Fundo à valorização

³ Realizados remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

⁴ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Artigo 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do artigo



do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

A correta aplicação dos recursos destinados à educação traduz-se no índice I-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B - Efetiva". Entretanto, as respostas ao questionário demonstram que ainda cabem aprimoramentos, notadamente no que concerne à ausência de: Sala de Aleitamento e local para acondicionamento de leite materno na creche municipal; pesquisa/ estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) em 2019; e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente.

O questionário do IEGM revelou, ainda, que todas as turmas de creche contam com mais de treze alunos e cinco delas têm área inferior a 30 m², situações que contrariam as recomendações do Conselho Nacional de Educação, devendo ser objeto de providências corretivas da Origem.

Quanto ao pagamento de remuneração aos professores de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental

6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Artigo 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



inferior ao piso nacional, a defesa informou que a Prefeitura eliminou tais disparidades mediante edição da Lei Complementar nº 116/2020, o que deverá ser verificado nas próximas fiscalizações.

Ademais, conforme se depreende do quadro abaixo⁷, embora a nota do IDEB obtida em 2019 para os anos iniciais do ensino fundamental tenha superado a meta projetada, houve retrocesso com relação ao período antecedente (2017). Sendo assim, expeça-se **advertência** à Administração local para que adote adequado planejamento voltado à melhoria da qualidade da educação municipal.

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Índice Observado								Meta Projetada							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
ALVINHANDA	4,4	4,0	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,2	4,7	4,8	5,2	5,5	5,7	6,0	6,3	6,5

Fiscalização ordenada da merenda escolar⁸ apurou a ocorrência de diversas falhas, parte das quais ainda não havia sido objeto de regularização no momento da inspeção.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 20,70% das receitas de impostos, superando o mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁹.

⁷ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁸ Constatções na última inspeção:

- Falta de controle de itens estocados;

- Cozinha e estoque muito pequenos;

- Inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente.

⁹ Artigo 77. (...)



Porém, o direcionamento de verbas em patamar superior ao mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹⁰ não garantiu à população o seu direito ao atendimento com a qualidade atestada pelo i-SAÚDE do IEGM, à vista da piora da nota alcançada pela Municipalidade no período em exame quando cotejada com aquela anotada no antecedente exercício (2018 - Nota "B+ - Muito efetiva" e 2019 - Nota "C+ - Em fase de adequação"), reclamando a revisão das políticas públicas do setor.

Dessa forma, cabe, aqui também, **advertência** à Prefeitura para que promova melhorias na área, sobretudo no tocante à necessidade de se obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária para todas as unidades de saúde; realizar reparos em três desses estabelecimentos; adotar Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para os profissionais de saúde; instituir controle de absenteísmo de consultas; estabelecer política de segurança da informação para os dados inseridos nos prontuários eletrônicos dos pacientes; realizar Plano de Ação para inclusão do Município na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS); constituir Comitê Gestor Intersetorial para combate à dengue; e utilizar sistema informatizado para gerenciar a reposição de insumos/ materiais de saúde.

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

- ¹⁰ **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por sua vez, o Planejamento e a Defesa Civil receberam avaliação positiva ("B – Efetiva" no i-PLANEJ), cabendo, todavia, ao Executivo observar os pontos de atenção indicados no relatório de inspeção.

Necessário aqui registrar a regressão do desempenho do Município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito "C+ – Em fase de adequação") em relação ao ano anterior (2018 – nota "B – Efetiva" ¹¹).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas "C – Baixo nível de adequação" conferidas ao i-AMB e i-GOV-TI. Esses insatisfatórios resultados demandam **advertência** à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Meio Ambiente e Governança de Tecnologia da Informação, corrigindo-se as deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração.

De outra parte, o elevado superávit da execução orçamentária (9,44% - R\$ 1.568.426,41¹²), o resultado financeiro

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	C+	B
i-Fiscal	B	B	B
i-Educ	B	B	B
i-Saúde	A	B+	C+
i-Amb	B+	B+	C
i-Cidade	B	B+	B
i-Gov-TI	C	B	C

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	16.611.020,85	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	14.386.780,60	
(-) REPASSES DE DUODECIMOS À CÂMARA	R\$	751.500,00	
(-) DEVOLUÇÃO DE DUODECIMOS DA CÂMARA	R\$	96.686,16	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	1.568.426,41	9,44%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

positivo (R\$ 2.427.901,96¹³), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no Índice i-FISCAL do IEGM ("B - Efetiva) demonstram responsabilidade fiscal na gestão local.

Nesse contexto, a elevação da dívida de longo prazo¹⁴ justifica-se pela celebração de financiamento junto à Caixa Econômica Federal para execução de investimento em infraestrutura (aquisição de área para a construção de casas populares e realização de obras de recapeamento asfáltico em ruas da cidade).

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 7.132.122,73) atingiram 46,4% da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.371.627,85), abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁵.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 2.427.901,96	R\$ 559.883,43	333,64%
Econômico	R\$ 1.401.615,86	R\$ 1.795.815,25	-21,95%
Patrimonial	R\$ 10.808.866,05	R\$ 8.696.778,74	24,29%

	Exercício em exame	Exercício anterior	At%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	700.000,00	-	
Precatórios	952.139,92	895.726,78	6,30%
Parcelamento de Dívidas:	138.808,98	262.935,90	-47,21%
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	86.929,22	154.660,88	-43,79%
Previdenciárias	86.929,22	154.660,88	-43,79%
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	51.879,76	108.275,02	-52,09%
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	1.790.948,90	1.158.662,68	54,57%
Ajustes de Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	1.790.948,90	1.158.662,68	54,57%

¹⁵ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos das Leis Municipais nº 1.519/16 (Prefeito e Vice-Prefeito) e nº 1.520/16 (Secretários Municipais), sem aplicação de Revisão Geral Anual no exercício.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹⁶.

Regulamentado, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal¹⁷, o Controle Interno, cujo responsável é servidor efetivo, expediu regularmente os relatórios periódicos.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas ao acordo de parcelamento celebrado com INSS¹⁸ e FGTS¹⁹.

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁶ **Artigo 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade depositou a quantia de R\$ 294.749,61²⁰, bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta²¹. Porém, a Fiscalização identificou divergências²² na contabilização dos precatórios no Balanço Patrimonial, que reclamam a

➤ Perante o Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil:

- nº do acordo nº: 13830.721595/2017-66 (PREM)
- data do ajuste: 27/07/2017
- valor total parcelado: R\$ 260.973,84
- quantidade de parcelas: 200
- parcelas devidas no exercício: 12
- parcelas pagas no exercício: 12
- 19 saldo devedor em 31/12/2019: R\$ 86.929,22 (170 parcelas)

➤ Perante o FGTS:

- nº do acordo: 2015010321
- data do ajuste: 17/12/2015
- valor total parcelado: R\$ 226.321,80
- quantidade de parcelas: 60 (foram pagas 49 até 31/12/2019)
- parcelas devidas no exercício: 12
- pagas no exercício: 12 (R\$ 56.395,26)
- 20 saldo a pagar em 31/12/2019 = R\$ 51.879,76

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATORIOS		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	896.657,59
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$	366.126,03
Valor cancelado	R\$	2.500,00
Valor pago	R\$	294.749,61
	Ajustes da Fiscalização	R\$ 33.394,09
21 Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	952.139,92

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA			
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$	-	
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$	180.727,95	
Valor cancelado	R\$	-	
Valor pago	R\$	180.727,95	
	Ajustes efetuados pela Fiscalização	R\$	-
21 Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	-	

22 Valor inicial do exercício divergente; Movimentos a débito e a crédito em desconformidade com os documentos apresentados; Erros nos registros individuais dos precatórios; Classificações equivocadas de subelementos de despesas; e Classificações equivocadas de requisitórios em código contábil como precatórios.